GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3903/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/18800/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1461226**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**
RESPONSÁVEL	:	**RICARDO TREFZGER BALLOCK**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
INTERESSADO	:	**ANDREA DA SILVA GONÇALVES DOS SANTOS**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria por invalidez concedida a **Andrea da Silva Gonçalves dos Santos**, nascida em 08/01/1975, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, classe A, nível I, matrícula 382052/01, da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 718/2014 (f. 78), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 40, § 1º, I da CF c/c 24, I, "a" arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar Municipal 191/11, a qual foi concedida através do Decreto "PE" nº 2094, publicado no Dio Grande 3902 de 29/11/2013;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 4976/2015 (f. 81), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

GAB. CONS. RONALDO CHADID

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria por invalidez, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Municipal 191/11 conforme Decreto "PE" nº 2094, publicado no Dio Grande 3902 de 29/11/2013, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila acostada à f. 77 e foram fixados proporcionais com base nas contribuições e em acordo com a legislação vigente.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a *Andrea da Silva Gonçalves dos Santos*, nos termos do artigo 40, § 1º, I da CF c/c 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar Municipal 191/11.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 12 de junho de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB